



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722102/2013-73
RESOLUÇÃO	1004-000.016 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PENHA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade de Origem confirme se a DIPJ Retificadora reflete a escrituração contábil do Contribuinte e é hábil para comprovar o suposto erro no preenchimento da DIPJ original, vencido o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (relator) que votou por rejeitar a preliminar de diligência. Designada a conselheira Edeli Pereira Bessa para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 239/247) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 06-067.620, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 223/227), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. DIVERGÊNCIAS APURADAS NA DIPJ X DCTF X PAGAMENTOS.

Correto o lançamento de ofício do IRPJ quando se verifica a existência de tributo a pagar, apurado na DIPJ, sem que tenha havido o respectivo pagamento ou confissão do débito em DCTF.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2010, em razão do não recolhimento integral dos valores informados em DIPJ.

Mais precisamente, conforme Termo de Verificação Fiscal, *o contribuinte é optante pelas regras da tributação do Lucro Presumido no ano calendário de 2010. Em procedimento de revisão interna de declaração (MALHA PJ), foram consideradas as informações da Demonstração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ em confronto com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, com os pagamentos constantes nos sistemas da RFB e com os PERDCOMPs eventualmente transmitidos. Verificou-se que os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, informados na DIPJ, no ano-calendário de 2010, não foram totalmente recolhidos. As diferenças apuradas foram lançadas, conforme tabelas abaixo copiadas:*

Mês	DIPJ (1)	DCTF	Sinal	Perd/Comp	Lançamento
1º Trimestre	15.998,92	0,00	0,00	0,00	15.998,92
2º Trimestre	117.767,34	0,00	0,00	0,00	117.767,34
3º Trimestre	122.429,78	0,00	0,00	0,00	122.429,78
4º Trimestre	117.336,43	0,00	0,00	0,00	117.336,43
Total	373.532,47	0,00	0,00	0,00	373.532,47

Mês	DIPJ (1)	DCTF	Sinal	Perd/Comp	Lançamento
1º Trimestre	7.919,61	0,00	0,00	0,00	7.919,61
2º Trimestre	44.556,24	0,00	0,00	0,00	44.556,24
3º Trimestre	46.234,72	0,00	0,00	0,00	46.234,72
4º Trimestre	44.401,11	0,00	0,00	0,00	44.401,11
Total	143.111,68	0,00	0,00	0,00	143.111,68

A empresa apresentou impugnação (fl. 122), assim resumida pela decisão ora recorrida:

a) a empresa foi constituída em 20.01.2010 com um prejuízo nos quatro trimestres, como pode ser observado na DIPJ e Sped Contábil. O fato de a declaração apresentar lucros - CSLL na linha 02 da Ficha 17 e IRPJ linha 02 da Ficha 09A foi devido ao ajuste do Regime tributário da Transição-RTT ser automático no ato da emissão da Declaração.

b) a Declaração foi transmitida com erro pois o valor lançado na referida linha foi o valor das vendas descontando apenas despesas, apresentado assim um lucro inexistente.

c) a DIPJ foi retificada, o qual poderá ser observada no extrato da Empresa.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a defesa integralmente improcedente.

Em seguida a contribuinte apresentou o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações da impugnação, bem como questiona a aplicação da multa de ofício de 75%.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dos lançamentos de IRPJ e CSLL

Em sede de defesa, a contribuinte sustenta que a DIPJ originária foi declarada como se houvesse lucro por mero ajuste automático do RTT (Regime Tributário de Transição), tendo sido ela retificada (fls. 159/217) após ciência do Auto de Infração, de modo que os lançamentos não se sustentariam.

A DRJ, porém, não atacou o pleito da contribuinte sob a seguinte motivação:

[...] a impugnação deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas. Da análise dos autos, verifica-se que a reclamante apenas alega mas nada comprova. Limita-se a alegar que houve erro no preenchimento da DIPJ do ano calendário de 2010 e anexa a DIPJ retificadora, transmitida após ciência do lançamento. Não apresentou nenhuma prova, documento ou cálculo hábil a demonstrar ou comprovar o alegado erro.

14. A autuação se baseou em dados declarados pelo contribuinte em suas declarações. Se estas contêm dados incorretos cabe à interessada comprovar tal erro, devendo ser ressaltado que a retificação de declaração, em até 5 anos,

somente pode ser realizada desde que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo, o que não é o caso da impugnante. A DIPJ retificadora, anexada junto à peça de defesa e mencionada pela contribuinte, foi apresentada logo após a ciência do auto de infração.

15. Na verdade, a contribuinte argumenta mas não apresenta qualquer documento que comprove sua tese, não foram anexados livros, notas fiscais ou qualquer outro documento que indique quais os valores corretos de receita, despesas/custos e IRPJ.

16. Dessa forma, não há correções a serem feitas no lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Do Lançamento Reflexo –CSLL

17. Em face da estreita relação de causa e efeito existente entre o auto de infração matriz e reflexos, o entendimento adotado com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica se estende aos lançamentos decorrentes.

Nenhum reparo cabe ao racional, não fosse, é certo, dois “detalhes” da maior relevância: **(i)** que estamos diante de uma autuação eletrônica, isto é, sem que fosse precedida de intimação ao contribuinte para justificar as divergências entre DIPJ e DCTF; e **(ii)** a Recorrente retificou a DIPJ tão logo foi notificada da autuação, por meio da qual “anulou” os ajustes do RTT que teriam causado as divergências, apresentando junto com esta declaração retificadora, em sede recursal, o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE – fls. 344/347) e a Consolidação dos Valores do ICMS por CFOP, todos do exercício de 2010 (fls. 416/468).

Na visão do presente Julgador, com a juntada da referida documentação, que de fato demonstra a ausência de base de cálculo, a *causa* do lançamento – divergências entre DIPJ e DCTF – não mais subsiste, de modo que a *cobrança automática* de IRPJ e CSLL não se sustenta. Contudo, durante os debates ocorridos no julgamento, levantou-se dúvida acerca da necessidade de baixar os autos em diligência ou se já seria possível a análise de mérito, e o presente Julgador rejeitou a preliminar de diligência.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento contrário à diligência, por compreender possível dar provimento ao recurso voluntário. A maioria do Colegiado demandou a confirmação dos fatos alegados pela Contribuinte.

Como relatado, a presente exigência decorre do confronto das informações em DIPJ com os débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF, e correspondentes liquidações. A Contribuinte havia informado, em DIPJ, débitos apurados em todos os trimestres do ano-calendário 2010, mas nada recolheu, nem declarou em DCTF.

Desde a impugnação, a Contribuinte aduz que não apurou lucro tributável nos períodos de apuração autuados, e que houve erro no preenchimento da DIPJ, especialmente em razão dos ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT. A autoridade julgadora de 1ª instância considerou a apresentação da DIPJ retificadora posterior ao lançamento insuficiente para provar o erro alegado, anotando que *não foram anexados livros, notas fiscais ou qualquer outro documento que indique quais os valores corretos de receita, despesas/custos e IRPJ*.

Tem razão a autoridade julgadora de 1ª instância quando anota que *a retificação de declaração, em até 5 anos, somente pode ser realizada desde que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo*. Mas isto, apenas, para fins de se admitir que a declaração retificadora substitui a original. No caso, o lançamento foi realizado com base nas declarações apresentadas pela Contribuinte, sem sua previa intimação, e tal proceder é válido, como já consolidado na jurisprudência administrativa:

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008
Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007
Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

Todavia, a demanda probatória em impugnação deve ser proporcional aos contornos da acusação. Impróprio exigir a juntada, em impugnação, da escrituração de suporte da declaração, se, durante o procedimento fiscal, não se exigiu e, em consequência, não houve recusa a tal apresentação. Em tais circunstâncias, a retificação da DIPJ representa início de prova que impõe a confirmação de seus elementos.

No presente caso, a alegação é de erro de preenchimento, que conduziu à incorreta indicação de lucro tributável em períodos nos quais a Contribuinte teria apurado resultados negativos. Assim, não sendo possível, nesta instância de julgamento, sequer confirmar que a DIPJ retificadora foi efetivamente entregue e apresentou o conteúdo transcrito nestes autos, faz-se necessário CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme se a DIPJ Retificadora reflete a escrituração contábil do Contribuinte e é hábil para comprovar o suposto erro no preenchimento da DIPJ original.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado, dele cientificando a Contribuinte com a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa